



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Processo:** n.º 166/2009

**Acórdão:** 79/2023

**Data do Acórdão:** 26/07/2023

**Área temática:** Secção Cível

**Relator:** Arlindo Almeida Medina

Acordam, em conferência, no Supremo Tribunal de Justiça:

### I- RELATÓRIO

1.1. **A e B**, casados entre si, aquela de nacionalidade italiana e este de nacionalidade cabo-verdiana, intentaram no Tribunal Judicial da Comarca de Boa Vista, acção de adopção do menor **C**, nascido a 21 de fevereiro de 2008, na freguesia de Santa Isabel, concelho de Boa Vista – alegando, em síntese, que

*São pessoas idóneas, não têm limitações físicas ou psíquicas, e têm condições económicas estáveis e sociais adequadas;*

*Reúnem as condições para exercer adequadamente as funções parentais e proporcionar ao menor um adequado desenvolvimento psicoafectivo, social e cognitivo;*

*A requerente tem uma filha biológica, já maior, e o requerente não tem filhos;*

*Tentaram ter filho biológico, mas não tendo sido possível, decidiram adoptar uma criança;*

*O menor está confiado à guarda e cuidados deles requerentes;*

*Cresce num ambiente são e feliz e já se estabeleceu entre eles uma relação semelhante à filiação biológica.*

1.2. A Curadora de Menores junto do Tribunal *a quo* emitiu parecer favorável ao decretamento da adoção.

1.3. Cumpridos os trâmites legais, foi proferida douta sentença que considerou faltar “à requerente” o “requisito específico” previsto no nº 2 do art.º 1922º do C.C e julgou improcedente a ação.

1.4. Inconformados, trouxeram os requerentes o presente recurso, com as seguintes conclusões:

*“Estão preenchidos todos os requisitos gerais da adoção (art.1922 do CCivil), sendo os pais adotivos pessoas jovens, gozando de um robusto estado de saúde física e mental conforme se prova através de documentos juntos e que a própria sentença recorrida dá por provado;*

*O adaptante, que é casado com a adaptante, tem uma diferença de apenas vinte e oito anos, para com o adotando o mesmo vive com o casal desde um mês de vida, tendo já completa a data dois anos. Estabeleceu-se entre adotantes e adaptando uma relação semelhante a da filiação biológica.*

*Está-se perante um processo de jurisdição voluntária, e é de se ter em conta a vontade dos pais biológicos, dos pais adotivos, e, sobretudo, os superiores interesses do adotando como finalidade última da adoção.*

*Há que fazer interpretação atualista do nº 2 do artigo 1922 do Código Civil, com recurso a hermenêutica, pois se cingirmos apenas a letra da lei, podemos chegar a interpretação no mínimo injusta para com os menores que de forma alguma expressa a vontade do legislador.*

*A diferença de idade no nº 2 do artigo 1922 do Código Civil, está derogada no tempo, tendo em atenção que foi incluído no Código Civil, nos anos sessenta, década em que a maternidade/paternidade era na casa dos vinte anos, e a esperança de vida era cerca de cinquenta anos.*

*Essa interpretação tem de ser feita de acordo com a realidade socioeconómico do país, em que é a partir dos quarenta anos, que o Cabo-verdiano médio ganha maturidade e estabilidade, financeira e emocional, para assumir um projeto de tamanha responsabilidade, que é a constituição de uma família, e recomenda-se que a adoção seja feita na tenra idade do adotando, para facilitar a integração plena na sua nova família.*

*Nos anos sessenta, década em que foi consagrado o requisito de diferença de idade entre adaptante e adotando, a maternidade/paternidade era na casa dos dezoito/vinte anos e a esperança média de vida era muito baixa.*

*Hoje a idade de procriação está cada vez mais alargada e em Cabo Verde, nota-se uma tendência para se começar a partir dos quarente anos, isso também aliado ao facto de a esperança de vida ser de 76 anos.*

*Deve revogar-se a sentença recorrida e decretar-se a adoção entre a recorrente e adotando”.*

1.5. O Ministério Público junto desta Suprema Instância emitiu parecer no sentido da improcedência do recurso, em razão da diferença de idades entre a requerente e a criança, não obstante reconhecer que se mostram preenchidos todos os demais requisitos legais para adoção.

Cumpre apreciar e decidir.

## II- FUNDAMENTAÇÃO

2.1. A sentença recorrida deu por provada a seguinte factualidade:

- a. A criança – C- nasceu no dia 21 de fevereiro de 2008, na freguesia de Santa Isabel, concelho de Boa Vista, tendo sido registado como filho de D, sem menção da paternidade (fl 6 do apenso);
- b. A D, no dia 15.09.2008, delegou voluntariamente nos requerentes o exercício do poder paternal relativa à criança - delegação homologada judicialmente por despacho dia 07.10.2008 -, e prestou em juízo o seu consentimento para o estabelecimento da adoção (fl 30 e 43 do apenso);
- c. Ainda antes da delegação do poder paternal, a criança já vivia com os requerentes;
- d. A requerente nasceu em 29.03.1963 e o requerente em 13.02 1979 (fls 22 e 33 do apenso), tendo contraído matrimónio entre si em 18.01.2005 (fl 19 apenso);
- e. Os requerentes são pessoas, física e mentalmente saudáveis, assim como a criança;
- f. Os requerentes auferem pelo seu trabalho respetivamente, 105.000\$00 e 70.000\$00, sendo desses rendimentos que vivem quotidianamente;

g. A filha do requerente **E**, maior de idade, concordou com o estabelecimento do vínculo da adoção;

h. Os requerentes e a criança vivem juntos numa casa arrendada, em bom estado de conservação, constituída por uma sala, dois quartos, uma casa de banho, um corredor e um quintal, com luz e água canalizada, telefone e internet;

i. Os requerentes aspiram com veemência ao estabelecimento de um vínculo de adoção, tratando o menor com amor, dedicação e carinho como se fossem pais.

2.2. Estes os factos, vejamos o direito.

2.2.1. Estabelece a lei que a adoção só será de decretar quando apresente reais vantagens para o adoptando, se funde em motivos legítimos, não envolva sacrifícios injustos para os outros filhos do adoptante e seja razoável supor que entre o adoptante e o adoptando se estabelecerá vínculos semelhantes ao da filiação.

Estes são os requisitos gerais previstos no artº 1920º do Código Civil<sup>1</sup> - os quais estão inteiramente preenchidos. Assim o afirmam unissonamente o Tribunal *a quo*, a Digníssima Curadora de Menores junto da primeira instância e o Digníssimo Procurador-Geral da República.

De modo que o reexame de tais requisitos é questão que aqui não se coloca - não tanto pela razão formal de se tratar de matéria não incluída no objeto deste recurso (delimitado pelas conclusões) mas sobretudo pela substancial verdade com que esses requisitos se evidenciam nos autos.

Quanto à capacidade *geral* para adoptar, a lei formula, desde logo, uma exigência relativa à idade do adotante, apondo um limite mínimo – 25 anos - e um limite máximo – 60 anos (art.º 1922º, nº 1).

Ambos os recorrentes são capazes para adoptar *em razão da idade*.

Sem embargo, exige outrossim a lei que “*a diferença de idades entre o adoptante e o adoptando não pode ser inferior a 16 anos nem superior a 40 anos*” (art.º 1922º, nº 2).

A adoção foi denegada precisamente porque a diferença de idades entre um dos cônjuges adaptantes – a cónjuge-mulher – e a criança é de 45 anos.

Assim, determinar o sentido e alcance com que o texto do art.º 1922º, nº 2, *deve valer* constitui o tema deste recurso.

---

<sup>1</sup> São do CC os dispositivos doravante citados sem menção ao diploma a que pertencem.

2.2.2. Importa, de início, sublinhar que a citada norma - diferentemente da norma do nº 1 do mesmo preceito - não estabelece um simples requisito “quanto ao adoptante”, mas sim um requisito “quanto à relação entre o adoptando e o adoptante”<sup>2</sup>.

Um requisito “quanto à relação entre o adoptando e o adoptante” tal como o é, por exemplo, o requisito previsto na alínea c) do art.º 1920º - que exige a probabilidade do estabelecimento, entre o adoptando e o adoptante, “de uma relação semelhante à filiação biológica”.

Pode dizer-se, aliás, que os requisitos previstos no nº 2 do art.º 1922º e na al. c) do 1920º se confluem na mesma finalidade; a mesma racionalidade ilumina as duas normas. Por isso - como já assinalou doutrina merecedora do maior crédito<sup>3</sup> -, é à luz do requisito da previsão de que se estabeleça um vínculo semelhante ao da filiação biológica que deve ser considerada a questão de saber se a adopção poderá ser decretada quando não haja certa diferença de idades entre o adoptante e o adoptando.

Enunciada brevissimamente a *ratio* a que o normativo do nº 2 do art.º 1922º pretende servir, é possível adiantar que a exigência de que a diferença de idades entre o adoptante e o adoptado não seja superior a 40 anos - como nele se prescreve - só mantém dentro dessa racionalidade quando ela (a prescrição legal) reproduza, ao menos aproximativamente, a “realidade” biológica.

O instituto da adopção toma como referente a filiação biológica; a filiação adoptiva é criada à imagem e semelhança da filiação biológica. Donde que o critério da diferença etária entre o adoptante e adoptando há-de também imitar a natureza<sup>4</sup> - sob pena de quebra da racionalidade que a formulação normativa visa exprimir.

Como bem disse um doutíssimo autor, guiando-se pela moderna teoria da hermenêutica, há sempre um “subentendido” no “entendido” - significando isto dizer que “condição da própria possibilidade da compreensão de um texto é uma «pré-compreensão» do *quid*, chamado referente, que está fora desse texto (e para que este remete)”<sup>5</sup>.

O texto normativo que enuncia que a diferença de idades entre o adoptante e o adoptando não deve ultrapassar determinado limite há, pois, de ser entendido como

---

<sup>2</sup> V. PINHEIRO, Jorge Duarte - (2011) O Direito da Família Contemporâneo - Lisboa, Ed. AAFDL, p. 216.

<sup>3</sup> COELHO, F. Pereira, OLIVEIRA, Guilherme de (2006) Curso de Direito da Família, Vol. II, Direito da Filiação. Tomo I. Estabelecimento. Adopção. Coimbra: Coimbra Editora, p. 272.

<sup>4</sup> Como bem lembrava o Conselheiro M.A. Monteiro Semedo em aresto recentemente discutido os antigos exprimiam esta ideia pelo brocado latino “*adoptio naturam imitatur*” (a adopção imita a natureza).

<sup>5</sup> MACHADO, J. Baptista, Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador, Coimbra, Ed. Almedina, p. 205 e ss.

*um significante* que aponta para um “*referente*” que está fora dele e que lhe dá a “pré-estrutura” de compreensão.

Pois bem: é intuitivo que a normatização da diferença etária máxima entre o adoptante e o adoptante só poderá ter por referência a idade máxima da fertilidade feminina.

Sabe-se que as glândulas reprodutivas das mulheres entram em falência a partir de determinada idade (menopausa), encerrando-se então o seu período reprodutivo. Para o homem não é possível marcar essa falência da capacidade reprodutiva em termos tão nítidos. Daí que a idade máxima da fertilidade feminina parece ser o *referente inevitável* para o texto normativo sob escrutínio.

Com esta “pré-estrutura” de compreensão – para voltarmos a dizer como o autor acima citado – é possível afirmar que a diferença máxima de idades entre o adoptante e o adoptando que o nº 2 do art.º 1922º fixa em 40 anos resulta quilometricamente desfasada da realidade biológica para que aponta, sabido que o período reprodutivo da mulher se encerra, em média, por volta dos 50 anos de idade.

O limite apostado na citada norma certamente não está conforme ao fundamento de garantir que a filiação adoptiva seja permitida à medida e semelhança da “filiação biológica”. Tal limite restringe e atraiçoa este pensamento legislativo justamente porque obsta à constituição da filiação adoptiva, sob exigência de uma diferença etária máxima, onde essa diferença de idades ainda permitiria a “filiação biológica”. E de caminho afasta hipóteses que decididamente o espírito da lei quis abarcar.

Tão pouco inspirada é a norma em análise que a sua interpretação literal conduziria absurdamente ao encurtamento da idade máxima para adoptar, dos 60 anos, fixados no nº 1 do mesmo artigo, para os 58 anos<sup>6</sup>. Ora, a contradição lógica com a norma precedente é outro sinal da contradição teleológica que ela intrinsecamente encerra.

2.2.3. Donde que só pela via hermenêutica será possível conciliar a norma contida no nº 2 *in fine* do art.º 1922º com o fim visado pelo legislador.

Há, desde logo, um dado (melhor se diria: um reduto) que parece seguro e que aqui se oferece como *base* decisória suficiente.

Na verdade, se quem se apresente a requerer a adopção *ainda não atingira a idade reprodutiva máxima* (ainda não atingira *o limite da idade reprodutiva*) – de 50 anos como acima se aludiu –, muito simplesmente *deixa de subsistir razão para a aplicação do limite de idades previsto na norma* sob escrutínio.

---

<sup>6</sup> Em rigor, para menos de 58 anos, tendo em conta que só é permitida a adopção de quem não tenha ainda completado os 18 anos de idade (v. artigos 1921º e 133º do CC).

É o que precisamente sucede no caso dos autos: à data do requerimento da adoção da criança, a cônjuge-mulher tinha 45 anos e o cônjuge-marido 29 anos.

Por conseguinte, a diferença de idades entre a cônjuges-mulher e o adoptando, de 45 anos, não deveria obstar à constituição do vínculo de adoção.

Insubsiste, pois, o único obstáculo que a douta sentença identificou ao decretamento da adoção da criança pelo casal requerente/recorrente.

2.2.4. Sem embargo do que foi dito até aqui, há ainda que não esquecer que o caso é de *adoção conjunta* e que a diferença de idades entre o cônjuge-marido e a criança adoptanda é (ligeiramente) inferior a 29 anos.

Ora bem: a interpretação do nº 2 *in fine* do art.º 1922º no sentido de que este normativo obsta ao decretamento da adoção conjunta (leia-se, *por pessoas casadas entre si*) mesmo quando a diferença de idades entre o adoptando e *um dos cônjuges adaptantes não é superior* ao limite nele escrito, *é excessivamente restritiva do direito de constituir relações familiares baseadas na adoção* – uma dimensão indiscutível do *direito de constituir família*, com consagração no art.º 87º, nº 3, da Constituição.

E, assim, aquele preceito *não poderia ser aplicado* com o sentido e alcance que lhe deu a instância recorrida. Por se tratar de *uma interpretação constitucionalmente inválida*.

### III- DECISÃO

*Termos em que se julga procedente o presente recurso e, em consequência, decreta-se a adoção do menor C- nascido a 21 de fevereiro de 2008, na freguesia de Santa Isabel, concelho de Boa Vista (c. do registo de nascimento nº\*\*\*\*\*), pelos Srs. A e B- casados entre si, aquela de nacionalidade italiana e este de nacionalidade cabo-verdiana -, para todos os efeitos legais.*

*O menor perderá o seu apelido de origem, passando a chamar-se A*

*Remeta certidão da presente decisão à Conservatória dos Registos Civil da Boa Vista, para os devidos efeitos.*

*Custas pelos requerentes, com o mínimo de taxa de justiça.*

*Registe e notifique.*

*Pr, 26. 07.2023*

**Arlindo Almeida Medina (relator)**

**Maria Teresa Évora Barros**

**Manuel Alfredo Monteiro Semedo**